Projeto considerado Objeto de deliberação.
Garça, 07 de dezembro de 2015
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE G

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 45215
03/12/2015 16:30:00
Cássia M. D. Bariani

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares de Parlamento,

Submetemos para a apreciação dos nobres colegas o incluso Projeto de Resolução que visa dar continuidade a ajustes e aperfeiçoamentos no Regimento Interno da Casa.

A primeira alteração proposta visa corrigir o disposto no artigo 53 de nossa Norma Regimental que versa sobre o tipo de votação das deliberações em Plenário. A mudança se faz necessária pois a Casa, em outro momento decidiu extinguir o voto secreto no âmbito da Câmara Municipal de Garça. Ocorre que o artigo 53, passou despercebido no momento da adequação do Processo Legislativo para a uniformização da votação aberta, permanecendo neste dispositivo situações de excepcionalidade, situações estas que se dariam por votação secreta. Como tanto o Regimento da Casa, quanto a Lei Orgânica Municipal, já extinguiriam o sistema de votação secreto, propomos a supressão dessas exceções que, de fato, já não se aplicam mais à realidade legislativa local.

Portanto, o artigo 53 da Resolução 265/92 ficara com a seguinte redação:

> *"**Art. 53.** As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto dos Vereadores."*

A segunda modificação altera o artigo 316 de nosso Regimento Interno. A proposta é que, para efeito do desconto em decorrência da ausência do edil, o mesmo seja proporcional ao número de sessões plenárias e reuniões realizadas no respectivo mês, desde que verificada a ocorrência de falta injustificada, nos moldes do artigo 319 do Regimento Interno.

A medida se faz necessária a fim de atender a instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; e, por outro lado, para que o impacto sobre o desconto nos subsídios não seja tão expressivo, considerando apenas as sessões ordinárias. Também ficam valorizadas nessa modificação a participação dos nobres colegas em reuniões normativas da Casa, mormente, as reuniões das Comissões Permanentes.

A mudança derradeira visa adequar o art. 319 da Resolução n° 265/92, atualizando sua redação, *in verbis:*

> *"**Art. 319.** (...)*
> *§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:*
> *I – doença, comprovada através de perícia médica oficial;*
> *II - casamento;*
> *III - falecimento de ascendente ou descendente, em linha reta ou colateral até terceiro grau, bem como de seu cônjuge ou companheiro(a), além de pessoa que comprovadamente viva sob sua guarda ou tutela.*
> *(...)"*

Retirou-se as palavras nojo e gala pelo desuso no sistema jurídico atualmente em vigor, substituindo-as por casamento e falecimento (luto).

Diante do exposto, esperamos contar com a anuência dos nobres pares para a aprovação desta adequação regimental.

S. Sessões, 03 de dezembro de 2015.

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
PRESIDENTE

FRANCISCO CHRISTÓFORO JÚNIOR
1º SECRETÁRIO

ADEMAR SALVADOR
VICE-PRESIDENTE

LUIZINHO BARBEIRO
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2015

ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1 O artigo 53 da Resolução n° 265/92 (Regimento Interno da Câmara Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 53. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto dos Vereadores."*

Art. 2 O artigo 316 da Resolução n° 265/92 (Regimento Interno da Câmara Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 316. A remuneração dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões plenárias e reuniões realizadas no respectivo mês, desde que verificada a ocorrência de falta injustificada, nos moldes do artigo 319 deste Regimento."*

Art. 3 O § 1° do artigo 319 da Resolução n° 265/92 (Regimento Interno da Câmara Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 319. (...)*
> *§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:*
> *I – doença, comprovada através de perícia médica oficial;*
> *II - casamento;*
> *III - falecimento de ascendente ou descendente, em linha reta ou colateral até terceiro grau, bem como de seu cônjuge ou companheiro(a), além de pessoa que comprovadamente viva sob sua guarda ou tutela.*
> *(...)"*

Art. 4° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

S. Sessões, 03 de dezembro de 2015.

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
PRESIDENTE

FRANCISCO CHRISTÓFORO JÚNIOR
1º SECRETÁRIO

ADEMAR SALVADOR
VICE-PRESIDENTE

LUIZINHO BARBEIRO
2º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER/PJCMG N° 057/2015
PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 013/2015
INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
ASSUNTO: Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça

I. Parecer sobre Projeto de Resolução nº 014/2015, que "Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça e dá outras providências".
II. Projeto que atende aos requisitos materiais de legalidade e constitucionalidade.

Á COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o incluso Projeto de Resolução n° 14/2015, que *"altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça e dá outras providências"*.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o §3° do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> *Art. 76. É da competência específica:*
> *I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*
> *a) manifestar-se, **com auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara**, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.– g.n.*

Pois bem.

O incluso Projeto de Resolução tem autoria dos Vereadores Adamir Maurício de Barros, Ademar Salvador, Francisco Christóforo Júnior e Luizinho Barbeiro, o qual objetiva alterar os artigos 53, 316 e 319, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, de modo a consolidar o voto aberto dos vereadores e melhor regulamentar as faltas justificadas dos Edis, possibilitando descontos proporcionais em seus subsídios.

Conforme as disposições regimentais da Câmara Municipal de Garça (Art. 76, inciso I), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dentre outras atribuições, manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara.

Por sua vez, o artigo 193 do Regimento Interno, em seu parágrafo único, enumera os requisitos para apresentação dos projetos, *in verbis*:

> ***Art. 193*** *(...)*
> ***Parágrafo único.*** *São requisitos para apresentação dos projetos:*
> *a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
> *b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
> *c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *d) assinatura do autor;*
> *e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
> *f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

O Projeto de Resolução em análise atende à tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelos autores e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, expondo a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Por outro lado, no que tange a competência legislativa do Município sobre o tema, está claro que a propositura em análise não ofende a **repartição constitucional de competências**, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente ao Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, senão vejamos:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Na mesma esteira, o artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, garante à Câmara de Vereadores à prerrogativa de elaborar seu Regimento Interno:

> ***Art. 17*** *Compete exclusivamente a Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> ***II - Elaborar o Regimento Interno;***

Noutro giro, no que se tange à iniciativa do Projeto de Resolução por parte dos Vereadores, inexiste qualquer óbice que impeça sua tramitação, visto que a presente propositura não se imiscuiu em qualquer das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme previsto no art. 59, §3°, da Lei Orgânica do Município, não criando obrigações capazes de repercutir na estrutura e nas funções administrativas do Poder Executivo.

Assim posto, não encontrou-se, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional no Projeto de Resolução que impeça sua tramitação, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Garça/SP, 07 de dezembro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 14/2015. PARECER Nº. 109/2015.

Relatório

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto em epígrafe propõe alteração na Resolução 265/1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça).

A exposição de motivos está bastante clara quanto aos objetivos pretendidos pelos autores, razão pela qual passar-se-á de pronto à indicação da relatoria para a análise e voto.

A Presidente, nos termos regimentais, avocou a relatoria do Parecer vencedor.

É o Relatório.

Voto da Relatora

No que tange à competência legislativa do Município sobre o tema, está claro que a propositura em análise não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente ao Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal.

Na mesma esteira, o artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, garante à Câmara de Vereadores à prerrogativa de elaborar seu Regimento Interno.

Destarte, no que tange a alguns aspectos práticos, em diálogo com outros Vereadores e no âmbito desta própria Comissão, proponho as seguintes emendas ao Projeto:

Emenda aditiva n. 01

Inclua-se no artigo 316 o seguinte parágrafo:

> *"Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às sessões plenárias e reuniões ocorridas durante o recesso parlamentar."*

Emenda modificativa n. 02

O art. 4º do Projeto de Resolução 14/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário".*

Ante o exposto, não encontrou-se, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional no Projeto de Resolução que impeça sua tramitação, estando apto para apreciação pelo Plenário desta Casa. É o parecer.

S. das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pela relatora, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Francisco Christóforo Júnior
Membro

Paulo André Faneco
Membro